



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280.001964/91-21

Sessão de 11 de agosto de 1993

Acórdão nº 102-28.441

Recurso nº: 72.519 - IRPF - EX: DE 1988

Recorrente: TSUGUIYOSHI TESHIMA

Recorrida : DRF EM BELÉM/PA

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS -
ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
Demonstrado o acréscimo de patrimônio,
sem cobertura em rendimentos
declarados (tributados, não tribu-
tados ou tributados exclusivamente
na fonte) cabe a presunção de ocor-
rência de fato gerador do Imposto
sobre a Renda de Pessoa Física,
ressalvado o direito de o sujeito
passivo provar a inocorrência do
fato imponible.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por TSUGUIYOSHI TESHIMA,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator
que integra o presente Acórdão.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1993

IRINEU SIMIANER

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA

- Relator

UILOE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - Procuradora da Fazenda
Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguin-
tes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula
Correia Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da
Silva, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Mon-
teiro Bertazi.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280.001964/91-21

RECURSO Nº: 72.519

ACORDAO Nº: 102-28.441

RECORRENTE: TSUGUIYOSHI TESHIMA

R E L A T Ó R I O

O contribuinte TSUGUIYOSHI TESHIMA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 029.155.702-30, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em Belém(PA), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência teve início com a Notificação de Lançamento Suplementar de fl. 01, através do qual foram identificados os seguintes valores considerados tributáveis:

a) reclassificação de rendimentos da cédula "G" para a cédula "H", por falta de comprovação da receita bruta - Cz\$ 1.547.000,00 (Cz\$ 1.820.000,00 - Cz\$ 273.000,00);

b) acréscimo patrimonial não justificado de Cz\$ 2.657.307,00 demonstrado na Análise de Evolução Patrimonial de fl. 10, nos seguintes termos:

RECURSOS:

Renda líquida declarada	Cz\$ 1.747.200,00(1)
Recuperação de custo de bens vendidos	Cz\$ 110.183,00
TOTAL DE RECURSOS	Cz\$ 1.857.383,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280.001964/91-21

Acórdão nº 102-28.441

APLICAÇÕES:

Bens omitidos na declaração Cz\$ 2.697.290,00(2)
Outras aplicações Cz\$ 1.812.400,00(3)
TOTAL DE APLICAÇÕES Cz\$ 4.509.690,00

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO Cz\$ 2.657.307,00

NOTA: (1) este valor corresponde a renda líquida declarada de Cz\$ 200.200,00 mais rendimento reclassificado da cédula "G" de Cz\$ 1.547.000,00;

(2) este valor corresponde a Nota Fiscal nº 3947, emitida pela PARADIESEL S/A na aquisição de Mercedes Benz;

(3) este valor corresponde a somatório de valores declarados na declaração de bens, majorados no decorrer do ano-base, sem qualquer justificativa plausível; e,

Na impugnação de fls. 19/21, o contribuinte esclarece que o veículo Mercedes Benz não foi declarado porque foi adquirido sob a modalidade de consórcio e foi vendido antes do recebimento do bem e comprova os pagamentos efetuados ao consórcios, conforme recibos de fls. 24/31 e prova também a venda do veículo, com o Certificado de Registro de Veículo de fl. 32, emitido em nome de FLORENÇA COMPENSADOS DO PARA LTDA.

Apresentou ainda as Notas Fiscais de Produtor de fls. 11 e 12 onde comprova a venda de pimenta do reino e percepção de rendimentos no montante de Cz\$ 1.700.000,00.

Na informação fiscal de fls. 39/41, a autoridade lançadora propõe a redução do valor do acréscimo patrimonial não justificado para Cz\$ 1.164.183,37, conforme Análise da Evolução Patrimonial de fl. 37 e deixar de reclassificar o rendimento da cédula "G", de Cz\$ 120.000,00 para a cédula "H", pelo fato de esta importância ser inferior ao valor declarado na mesma cédula.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280.001964/91-21

Acórdão nº 102-28.441

A autoridade julgadora de 1º grau não aceitou a proposta da autuante e manteve a reclassificação de rendimentos da cédula "G" para a cédula "H" no montante de Cz\$ 120.000,00 fixou o valor do acréscimo matrimonial não justificado em Cz\$ 1.146.183,37, conforme demonstrado à fl. 46, nos seguintes termos:

RECURSOS:

Renda líquida	Cz\$ 200.200,00
Rendimento não tributável	Cz\$ 1.125.000,00
Recuperação de custo	Cz\$ 110.183,00
TOTAL DE RECURSOS	Cz\$ 1.435.383,00

APLICAÇÕES:

Bens omitidos na declaração	Cz\$ 769.166,37
Outras aplicações	Cz\$ 1.812.400,00
TOTAL DE APLICAÇÕES	Cz\$ 2.581.566,37

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO Cz\$ 1.146.183,37

No recurso de fls. 49/50, o recorrente acentua que:

"foi mantido o lançamento correspondente ao veículo que o contribuinte tinha contratado através de consórcio, que foi vendido no decorrer do exercício de 1987 para a sociedade Florença Compensados do Pará Ltda, antes de ter sido sorteado, por transferência, para não desembolsar a taxa de transferência e continuou pagando as parcelas do consórcio em nome do Contribuinte, o que comprova-se pelos pagamentos terem sido efetivados através de cheques da Sociedade Florença Compensados do Pará Ltda. emitidos contra o Banco 399, conforme constata-se pelos anexos 5 a 8, do recurso inicial e se ratifica pelo Certificado de Registro de Veículos, expedido pelo Departamento Nacional de Trânsito - DETRAN/PARA, em nome daquela empresa, com alienação fiduciária a favor da Rodobens Administração e 67.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280.001964/91-21

Acórdão nº 102-28.441

Promoção Ltda. Acreditamos que a afirma juntamente com os comprovantes anexados representam provas incontestáveis da verdade e que a Receita Federal poderá com relativa facilidade ratificar através de intimação a Sociedade Florença Compensados do Pará Ltda."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280.001964/91-21

Acórdão nº 102-28.441

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

O litígio submetido ao julgamento desta Câmara refere-se a omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo de patrimônio não justificado por rendimento tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte, por infração do artigo 139, inciso III, do RIR/80.

A controvérsia gira em torno do veículo de marca Mercedes Bens que foi adquirido pelo recorrente, conforme Nota Fiscal nº 3947, de fl. 05, emitida por PARA DIESEL S/A, no valor de Cz\$ 2.697.290,28, cujo bem foi omitido na declaração de rendimentos apresentada pelo recorrente no exercício de 1988.

A alegação de que o referido veículo foi adquirido através de consórcio administrado pela Rodobens Administração e Promoções Ltda. foi aceita e foi computado como dispêndio no ano-base de 1987, a importância de apenas Cz\$ 769.166,37, correspondente às prestações ao referido consórcio efetivamente pagas.

Quanto ao argumento de que as prestações relativas aos recibos de fls. 28 a 31, foram pagas pela empresa adquirente do consórcio, no caso, a Florença Compensados Pará Ltda. não está provado, nem com provas documentais e nem com provas circunstanciais e, pelo contrário, as provas circunstanciais evidenciam exatamente o contrário, ou seja:

a) a Nota Fiscal nº 3947, da Pará Diesel Ltda. prova que veículo foi adquirido pelo recorrente, em 28 de dezembro de 1987;



7
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280.001964/91-21

Acórdão nº 102-28.441

b) os recibos de fls. 28 a 31, comprovam que foi o recorrente quem pagou as prestações do consórcio para a administradora do consórcio Rodobens Administração e Promoções Ltda. e mesmo que estas prestações tenham sido pagas com cheque de terceiro, o fato nada prova em favor do recorrente;

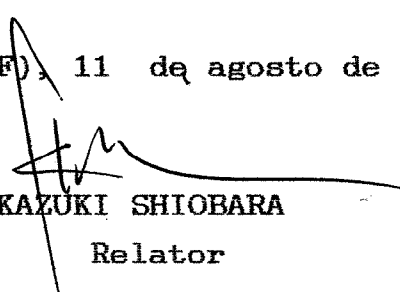
c) finalmente, conforme cópia do Certificado do Registro de Veículo de fl. 32, o veículo Mercedes Benz, modelo 1315, número de chassis 9BM345303HB780500 foi registrado em nome da Florença Compensados do Pará Ltda. somente em 17/05/88 e onde consta que o proprietário anterior era o recorrente TSUGUIYOSHI TESHIMA.

Nestas condições, não paira qualquer dúvida que a decisão recorrida está correta e consoante com a legislação tributária em vigor, ou seja, o artigo 39, inciso III, do RIR/80 que permite a presunção relativa de omissão de rendimentos.

Tratando-se, pois de presunção "juris tantum" prevista em lei, cabe ao contribuinte o ônus da prova da incorrência da fato gerador do Imposto sobre a Renda e, portanto, o fato de a autoridade lançadora não intimar terceiros para produzir provas a favor do recorrente, não constitui cerceamento do direito de defesa.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 11 de agosto de 1993


KAZUKI SHIOBARA

Relator